



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183832 - RS(2026/0057785-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ACCÁCIO MARTIMIANO ÉGGRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EURICO COELHO SACCO
AGRAVANTE : HENRIQUETA LORO
AGRAVANTE : IVAN BOEMLER
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ROESSLER
AGRAVANTE : JOAO ROQUE D AMBROSI
AGRAVANTE : JULIETA ALMEIDA PICON
AGRAVANTE : LUIZ ERNANI BARDINI
ADVOGADO : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ SANFELICI
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
PABLO DRESCHER DE CASTRO - RS082739
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem abordou a hipótese de inexistência de coisa julgada quando a sentença exequenda, transitada em julgado após a instituição do regime remuneratório de subsídio, acolhe a impugnação para limitar o pagamento de reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) devido à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, questão distinta daquela tratada nos presentes autos.

2. O acórdão embargado não se manifestou claramente a respeito da argumentação da parte ora Recorrente, incorrendo, portanto, em omissão, o que consubstancia violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto não efetuada integralmente a prestação jurisdicional. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso especial.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios e devolver os autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183832 - RS(2026/0057785-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ACCÁCIO MARTIMIANO ÉGGRES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **EURICO COELHO SACCO**
AGRAVANTE : **HENRIQUETA LORO**
AGRAVANTE : **IVAN BOEMLER**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS ROESSLER**
AGRAVANTE : **JOAO ROQUE D AMBROSI**
AGRAVANTE : **JULIETA ALMEIDA PICON**
AGRAVANTE : **LUIZ ERNANI BARDINI**
ADVOGADO : **GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
AGRAVANTE : **PEDRO LUIZ SANFELICI**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
 THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
 TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
 PABLO DRESCHER DE CASTRO - RS082739
 BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem abordou a hipótese de inexistência de coisa julgada quando a sentença exequenda, transitada em julgado após a instituição do regime remuneratório de subsídio, acolhe a impugnação para limitar o pagamento de reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) devido à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, questão distinta daquela tratada nos presentes autos.

2. O acórdão embargado não se manifestou claramente a respeito da argumentação da parte ora Recorrente, incorrendo, portanto, em omissão, o que consubstancia violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto não efetuada integralmente a prestação jurisdicional. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso especial.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios e devolver os autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ACCACIO MARTINIANO EGGRES DE OLIVEIRA e OUTROS da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo em Agravo de Instrumento n. 5010570-83.2015.404.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por ACCACIO MARTINIANO EGGRES DE OLIVEIRA e OUTROS, com o objetivo de reformar decisão proferida na execução de sentença, para que, *in verbis* (fls. 40-41):

A) seja afastada a redução da taxa de juros de 12% a. a. para 6% a. a, forte na coisa julgada formada na ação de conhecimento, bem como diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 pelo STF na Sessão Plenária do dia 13 de março de 2013, por maioria de votos (oito a três), tendo preponderado o posicionamento do Min. Ayres Britto, no sentido de que o índice da poupança é insuficiente para recompor as perdas inflacionárias (tópico II);

B) ou, ainda, sucessivamente, caso se entenda pela possibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de junho de 2009, que ao menos se respeite a integralidade dos comandos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, utilizando-se os 'índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança' (tópico II.3);

C) seja reformada a decisão, para o efeito de afastar o pedido da União de limitação da apuração das diferenças a fevereiro de 2008, determinando-se o prosseguimento do feito conforme os cálculos exequendos (tópico IV).

O Desembargador relator do feito, na origem, deu parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 42-46), o que ensejou a interposição de agravo interno por ambas as partes (fls. 47-68 e 69-83).

A Corte *a quo* deu provimento ao agravo da UNIÃO e negou provimento ao agravo da parte exequente, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 90):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EVENTUAL NULIDADE SANADA. DIFERENÇA DE 28,86% DEVIDA AOS SERVIDORES. LIMITAÇÃO DA APURAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. EXCESSO DE JULGADO DECOTADO.

1. Resta sanada qualquer má utilização da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC, quando a decisão monocrática do relator é confirmada pelo colegiado em sede de agravo interno.

2. A discussão referente à aplicação ou não da TR, portanto, não pertence ao objeto de discussão no presente recurso, razão pela qual merece ser decotado o excesso de julgado.

3. Quanto aos juros de mora, devem ser reduzidos para 6% ao ano, a contar de jul/2009, em razão da Lei nº 11.960/09, que se aplica aos feitos em andamento por se tratar de regra processual, conforme entendimento do STJ, o que não implica em violação da coisa julgada.

4. Devida a absorção do reajuste de 28,86% quando ocorrer reestruturação de carreira, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284 - RS(2007/0224211-0).

5. Também não prospera a alegação do agravante no sentido de que, tendo a sentença exequenda transitado em julgado após a instituição do regime remuneratório de subsídio, não há que se falar em fato novo e, portanto, o acolhimento da impugnação violaria a coisa julgada.

6. Afinal, conforme entendimento consagrado no STF e nesta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.

7. Agravo da União provido. Desprovido o agravo da parte exequente.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 92-97) foram rejeitados (fls. 104-104).

Nas razões do recurso especial (fls. 106-129), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, apontando negativa de prestação jurisdicional, por omissão não suprida em embargos de declaração acerca de pontos essenciais ao julgamento;

(ii) arts. 460, 461, 467, 468, 469, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil de 1973; e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alegando ofensa à coisa julgada, pois o acórdão recorrido teria: (a) desconsiderado a definição, nos Embargos do Devedor n. 2000.71.00.013741-1/RS, do termo final das diferenças na efetiva reestruturação da carreira (Lei n. 11.784/2008, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2009), limitando indevidamente a apuração; e (b) alterado na fase de execução os critérios de atualização e os juros expressamente fixados no título, inclusive ao aplicar o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, em afronta à imutabilidade do título executivo e à segurança jurídica.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 364-375).

Em exame de prelibação, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 401-406), por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses firmadas nos Temas n. 810, 1170 e 1361 do Supremo Tribunal Federal, e Tema n. 905 do Superior Tribunal de Justiça, quanto a juros moratórios e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública.

Ademais, o recurso não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não se configurou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (negativa de prestação jurisdicional), porquanto a controvérsia foi integralmente apreciada com fundamentação suficiente; a análise pretendida demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, inclusive quanto à alegada ofensa à coisa julgada; e a existência de óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c*.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 412-420).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De plano, verifico a ocorrência de omissão (violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973).

Nas razões do apelo nobre, a parte aponta a existência de omissão acerca dos seguintes pontos (fl. 109):

1) sobre a existência de COISA JULGADA, formada nos autos dos Embargos do Devedor no 2000.71.00.013741-1/RS, por meio dos quais se reconheceu que a conta exequenda deveria ser limitada ao advento da reestruturação decorrente da Lei 11.784/08, editada em setembro de 2008, mas cujos efeitos passaram a operar em janeiro de 2009, data esta utilizado como termo final do cálculo executivo.

2) SOBRE A VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: houve desconconsideração da disciplina inscrita nos arts. 468 e 471 do CPC, em razão de expressa determinação contida no título executivo. ERRO CONSPÍCUO na interpretação da decisão exequenda, o que autoriza seja invocada a garantia prevista no inc. XXXVI do art. 5º. Ainda que se acate a interpretação retroativa do art. 5º da Lei nº 11.960/09, não se compreende nem se pode aceitar a pretensão de adotar o aludido dispositivo infraconstitucional para afastar o percentual de juros expressamente fixado em decisão transitada em julgado.

Uma vez que foi negado seguimento à matéria referente ao percentual de juros aplicável, persiste a controvérsia acerca da limitação da apuração das diferenças.

Constata-se que a Corte *a quo* assim se posicionou acerca do tema, fundamento reforçado no julgamento dos aclaratórios (fl. 87):

Também não prospera a alegação do agravante no sentido de que, tendo a sentença exequenda transitado em julgado após a instituição do regime remuneratório de subsídio, não há que se falar em fato novo e, portanto, o acolhimento da impugnação violaria a coisa julgada.

Afinal, conforme entendimento consagrado no STF e nesta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.

O Tribunal de origem abordou a hipótese de inexistência de coisa julgada quando a sentença exequenda, transitada em julgado após a instituição do regime remuneratório de subsídio, acolhe a impugnação para limitar o pagamento de reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos) devido à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, questão distinta daquela tratada nos presentes autos.

Como se observa, o acórdão embargado não se manifestou claramente a respeito da argumentação da parte ora Recorrente, no que se refere à "existência de COISA JULGADA, formada nos autos dos Embargos do Devedor no 2000.71.00.013741-1/RS, por meio dos quais se reconheceu que a conta exequenda deveria ser limitada ao advento da reestruturação decorrente da Lei 11.784/08, editada em setembro de 2008, mas cujos efeitos passaram a operar em janeiro de 2009, data esta utilizado como termo final do cálculo executivo" (fl. 109), incorrendo, portanto, em omissão, o que consubstancia violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto não efetuada integralmente a prestação jurisdicional.

Nesse sentido (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Constatada omissão no julgamento do agravo regimental devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada.

2. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito das omissões apontadas nos embargos de declaração opostos, em especial quanto a suscitada ocorrência de violação à coisa julgada.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.259.373/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 13/10/2014.)

Com o acolhimento da preliminar, fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 99-104) e devolver os autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento com a análise da omissão reconhecida nesta decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.183.832 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0057785-6

Número de Origem:

50105708320154040000 50316979320104047100

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACCÁCIO MARTIMIANO ÉGGRES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EURICO COELHO SACCO

AGRAVANTE : HENRIQUETA LORO

AGRAVANTE : IVAN BOEMLER

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ROESSLER

AGRAVANTE : JOAO ROQUE D AMBROSI

AGRAVANTE : JULIETA ALMEIDA PICON

AGRAVANTE : LUIZ ERNANI BARDINI

ADVOGADO : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ SANFELICI

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833

PABLO DRESCHER DE CASTRO - RS082739

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026